



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.558, DE 2025

(Do Sr. Maurício Carvalho)

Aprimora o arcabouço de prevenção e combate aos crimes de fraude eletrônica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Aprimora o arcabouço de prevenção e combate aos crimes de fraude eletrônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aprimora o arcabouço de prevenção e combate aos crimes de fraude eletrônica.

CAPÍTULO I**DO BLOQUEIO E RASTREAMENTO DE RECURSOS**

Art. 2º As instituições financeiras e de pagamento autorizadas pelo Banco Central do Brasil deverão manter estrutura para atendimento imediato a pedidos de bloqueio de recursos relacionados a suspeitas de fraudes.

§1º O bloqueio preventivo poderá ser realizado mediante comunicação de autoridade policial, judicial, do Banco Central do Brasil e por iniciativa da instituição de origem ou de destino, com base em fundada suspeita de fraude.

§2º O Banco Central do Brasil disciplinará os requisitos e os prazos máximos para o cumprimento das ordens de bloqueio e para a manutenção do bloqueio.

Art. 3º As instituições referidas no art. 2º deverão assegurar mecanismos ágeis de rastreamento de recursos, com vistas à identificação do fluxo de transferências e à localização dos recursos.



§1º O rastreamento deverá ocorrer mesmo nos casos de transferências entre diferentes arranjos de pagamento, respeitados os limites legais de sigilo bancário e a regulamentação vigente.

§2º O Banco Central do Brasil poderá exigir a adoção de soluções tecnológicas interoperáveis entre as instituições, visando à rápida troca de informações em casos de suspeita de fraude.

§3º Deverá ser garantido atendimento prioritário aos casos envolvendo público vulnerável.

CAPÍTULO III

DA COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Art. 4º O Banco Central do Brasil, em articulação com o Conselho Monetário Nacional e os órgãos de segurança pública, fomentará a criação de protocolo unificado para comunicação de fraudes e bloqueio de recursos.

Parágrafo único. O protocolo deverá prever mecanismos de notificação padronizada, interoperabilidade dos sistemas e a atuação coordenada entre Banco Central do Brasil, instituições financeiras e de pagamento, polícias e Poder Judiciário.

CAPÍTULO IV

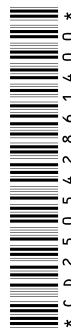
DA REGULAMENTAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º O Banco Central do Brasil editará normas complementares para regulamentar os procedimentos de bloqueio, rastreamento e reversão de recursos de que trata esta Lei.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a instituição infratora às penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES E PENAS



Art. 7º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155.

§4º-B pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, através de contato telefônico ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§4º-
C

II- aumenta-se a pena de metade até o dobro, se o crime é praticado contra pessoa idosa ou vulnerável.

.....”(NR)

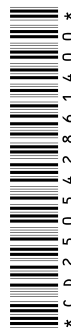
Art. 171.

Fraude eletrônica

§2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§4º A pena aumenta-se de metade até o dobro, se o crime é cometido contra pessoa idosa ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso.

.....”(NR)



Art. 8º A Lei 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....

§1º

.....

.

IV – utiliza conta de depósito, salário ou pagamento, conta de rede social, ou dados pessoais de outrem, de forma gratuita ou onerosa, para a prática de transação fraudulenta.

V – repassa sua conta de depósito, salário ou pagamento, conta de rede social ou dados pessoais, de forma gratuita ou onerosa, para a prática de transação fraudulenta.

.....”(NR)

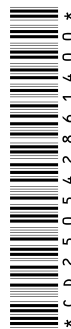
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo o fortalecimento do arcabouço de prevenção e combate aos crimes de fraude eletrônica.

Para tal, prevê-se a necessidade do estabelecimento de mecanismos de bloqueio, rastreamento e reversão de valores transferidos de forma fraudulenta, com base em protocolos de cooperação interinstitucional e soluções tecnológicas interoperáveis.

Além disso, a proposta propõe o aumento das penas dos crimes de fraude eletrônica e furto qualificado mediante fraude, bem como tipifica as condutas de utilizar, mediante pagamento ou não, conta de depósito, salário ou pagamento, contas de rede social ou dados pessoais para ocultar ou dissimular a origem ilícita de valores, bem como ceder sua conta ou dados para tais fins ilícitos.



Tais providências se fazem necessárias tendo em vista os altíssimos índices de prática de golpes virtuais na atualidade.

A evolução contínua do crime organizado no ambiente digital impõe uma atualização legislativa urgente e imprescindível para proteger o patrimônio da população brasileira. A dinâmica acelerada das plataformas digitais e a crescente sofisticação das táticas criminosas exigem que o arcabouço legal acompanhe essa transformação, garantindo a segurança e a confiança no ambiente online.

Cada vez mais atividades ilícitas tradicionais migram para o domínio digital. Essa mudança no *modus operandi* dos criminosos ressalta a necessidade de uma legislação que não apenas reaja aos crimes existentes, mas que antecipe e se adapte às novas formas de criminalidade digital.

A magnitude do problema é evidenciada pelo aumento expressivo nos casos de estelionato. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 revela que os estelionatos digitais tiveram um crescimento de 13,6% entre 2022 e 2023.¹ Ressalte-se que a pesquisa Radar Febraban apontou que o percentual de tentativas de golpes aumentou de 33% em setembro de 2024 para 38% em março de 2025.²

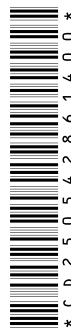
O Parlamento não pode ignorar esta realidade. Por isso, elevamos a pena máxima dos crimes de furto qualificado mediante fraude e fraude eletrônica para dez anos de reclusão.

Ademais, de forma a combater a crescente ocorrência de fraudes digitais através das chamadas “contas-laranja”, tipificamos tal conduta na Lei 9.613, de 1998, como uma das formas de lavagem de capitais.

No dia 27 de maio de 2025, inclusive, a Polícia Federal e a Polícia Civil do DF, por intermédio da Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Cibernéticos (DRCC), deflagraram a operação “Não Seja um Laranja” no DF e GO para desarticular esquemas criminosos voltados à prática de fraudes bancárias eletrônicas. “Nos últimos anos, as forças policiais detectaram

¹ Disponível em <https://blog.livrariart.com.br/direito-digital/crimes-ciberneticos-estelionato-digital/#:~:text=Dados%20recentes%20divulgados%20pelo%20Anu%C3%A1rio%20Brasileiro%20de,2023%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20ano%20de%202022.>

² Disponível em <https://febrabantech.febraban.org.br/temas/seguranca/tentativas-de-golpes-aumentam-no-brasil>



um aumento expressivo e considerável da participação consciente de pessoas físicas em esquemas criminosos. Tais pessoas cedem suas contas bancárias, mediante pagamento ilícito (corretagem), no intuito de dificultar o rastro ilícito do dinheiro, pulverizando-o, em seguida, em diversas contas para dificultar a investigação e camuflar as atividades das organizações criminosas. Este “lucro fácil”, com a mercantilização de abertura de contas para receber transações fraudulentas, possibilita a ocorrência de fraudes bancárias eletrônicas que vitimam inúmeros cidadãos. Tais pessoas são conhecidas popularmente como “laranjas” ou “coniteiros”.³

Acrescente-se que elevamos a causa de aumento de pena quando as fraudes digitais forem cometidas contra pessoas idosas. As estatísticas confirmam essa preocupação. Em 2024, o Brasil registrou 11.509.214 tentativas de fraude, um aumento de 9,4% em relação ao ano anterior, o que equivale a uma tentativa de fraude a cada 2,8 segundos. Contudo, o aumento mais expressivo foi observado nas tentativas direcionadas a pessoas com mais de 60 anos, que cresceram 11,9%. Esses números validam a necessidade de medidas focadas na proteção dos idosos.

Conclui-se, assim, que a alteração legislativa ora proposta é justificada pela necessidade de proporcionar uma resposta mais rigorosa e proporcional à gravidade dos danos causados por esses crimes. A punição mais severa serve tanto como um instrumento de justiça quanto como um mecanismo de prevenção, desestimulando potenciais infratores.

Conto, assim, com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que tanto contribuirá para combater as fraudes digitais em nosso país.

Sala das Sessões, em de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO

³ Disponível em <https://www.pcdf.df.gov.br/noticias/13923/pf-e-pcdf-fazem-operacao-para-combater-laranjas-em-fraudes-bancarias>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13506-13novembro-2017-785749-normapl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9613-3-marco-1998372359-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO